DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12844/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15273/2016
PROTOCOLO	:	1720984
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 152/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
CONTRATADA	:	FÁBIO T. SANTATO EVENTOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 26.672,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 002/2013** – (fls. 21-46), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 152/2013** - (fls. 141-147), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O presente contrato foi examinado pela equipe que realizou a *Auditoria nº 1/2016 (TC-18555/2016)* na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e tendo em vista possíveis impropriedades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações e Lei Complementar n.º 123/06.

O objeto do pacto é a aquisição de instrumentos musicais destinados à formação da fanfarra do projeto Amigão, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 141).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 26.672,40 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 145).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 23/09/2013 a 23/10/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (fls. 145).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–23038/2016* - (fls. 211-218).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21243/2016* - (fls. 219) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 002/2013* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e comprovante da afixação do resultado na Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de instrumentos musicais destinados à

formação da fanfarra do projeto Amigão, no importe de R$ 26.672,40 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), e prazo de vigências estimado para o período de 23/09/2013 a 23/10/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido no contrato - (fls. 141-147).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições legais, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 26.672,40
Valor Final Contratado	R$ 26.672,40
Valor Empenhado	R$ 26.672,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.672,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 26.672,40

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 217) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 2/2013 realizado pelo Município de Cassilândia* (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 152/2013* celebrado entre o *Município de Cassilândia* (CNPJ nº 03.342.920/0001- 86) *e a empresa Fabio T Santato Eventos - me* (CNPJ nº 13.673.658/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> *c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013* celebrado entre o *Município de Cassilândia* (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) *e a empresa Fabio T Santato Eventos - me* (CNPJ nº 13.673.658/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 219), *in verbis:*

> "O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 002/2013*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 152/2013*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 002/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 152/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Fátio T. Santato Eventos - ME**, CNPJ/MF n.º 13.673.658/0001-06, representada pelo Senhor Fábio Tadeu Santato, CPF/MF nº 137.087.628-94, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 152/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator